

# ARQUIVOS DA REPRESSÃO: O DEBATE SOBRE A AUTORIDADE ARQUIVÍSTICA E O ACESSO À INFORMAÇÃO

Daniel Guimarães Elian dos Santos (Arquivo Público do  
Estado do Rio Janeiro)

## 1 INTRODUÇÃO

Os arquivos acumulados e produzidos pelos órgãos que exerceram as funções de polícia política passaram por diferentes mãos antes de aportarem nos depósitos do Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro. Os documentos mais antigos remetem à primeira década do século XX, a despeito de ainda não haver uma polícia política institucionalizada pelo Estado brasileiro, algo que veio a se concretizar apenas na década de 1930.

O Rio de Janeiro, por ser a capital federal até o ano de 1960, apresenta particularidades que possibilitam o melhor entendimento sobre os órgãos de polícia política. Criada em 1933, a Delegacia Especial de Segurança Política e Social (DESPS) concentrava todos os esforços de segurança no dever de proteger a nação brasileira de possíveis ameaças estrangeiras. Os órgãos que a sucederam – Divisão de Polícia Política e Social (DPS), Departamento Federal de Segurança Pública (DFSP), Departamento de Ordem Política e Social (DOPS) e Departamento Geral de Investigações Especiais (DGIE) – adquiriram uma maior importância ao longo de sua existência, servindo muitas vezes como órgão centralizador de toda a documentação produzida pelas demais delegacias especializadas de ordem pública e social, chamadas

vulgarmente por DOPS, espalhadas pelos demais entes da federação. Até mesmo a cidade do Rio de Janeiro, enquanto Estado da Guanabara, manteve o seu Departamento de Ordem Política e Social (DOPS/GB).

Antes mesmo do fim do regime militar, o Departamento Geral de Investigações Especiais (DGIE), último órgão de polícia política, teve suas funções extintas, em 1983. Toda a documentação acumulada e produzida pelos órgãos foi transferida num primeiro momento para os arquivos da Polícia Federal. A submissão ao controle federal das informações produzidas pelos organismos estaduais iniciou o debate acerca da autoridade arquivística sobre os arquivos da repressão.

Isto posto, esse trabalho pretende apresentar o debate arquivístico surgido nos últimos anos dos militares à frente do poder acerca da definição de autoridade arquivística sobre os documentos acumulados e produzidos pelos órgãos de polícia política ao longo de todo o século passado. Além disso, apresentaremos a importância do acesso à informação aos arquivos pela sociedade a fim de se construir a cidadania plena e solidificar a democracia, reconhecendo a transparência dos assuntos de interesse público como indispensável para a prevenção de novas violações.

## 2 O ACESSO A INFORMAÇÃO NOS ARQUIVOS

As instituições arquivísticas públicas, como conhecemos hoje, são fruto da criação e estruturação dos Estados-nação mobilizados pela Revolução Francesa. A criação da noção de Estado como poder político de gestão pública consolidado a partir da noção de organização democrática torna a instituição arquivística pública uma demanda obrigatória para a mediação entre poder de Estado e população, visto o reconhecimento dos documentos de arquivos como instrumentos fundamentais para o exercício de direitos do cidadão.

O acesso à informação faz parte do trabalho diário das instituições arquivísticas, considerada a principal função dos arquivistas na atualidade. Até o início do século passado, o arquivista era visto, por vezes, como o zelador dos documentos, e hoje, essa visão mostra-se cada vez mais ultrapassada, sendo o arquivista o responsável pela difusão da informação contida nos documentos. O direito à informação é um direito fundamental para a vida em sociedades democráticas. Nesse contexto, a informação é entendida como um recurso fundamental para o desenvolvimento individual e das sociedades (SILVA, 2008, p. 25). Jardim (2001, p. 32) categoriza o direito à informação como um direito difuso, que carrega certa flexibilidade por situar-se transversalmente às subdivisões dos direitos dos cidadãos propostas pelo sociólogo britânico Thomas Marshall (1967): direitos civis, políticos e sociais. A informação

desempenha papel fundamental no processo decisório da administração pública. Segundo Martins (2011, p. 233), o acesso à informação pública representa o “direito que tem toda pessoa de receber informações em poder do Estado sobre qualquer assunto”, tornando-se essencial para as diretrizes de “um governo aberto, que propõe processos e procedimentos governamentais mais transparentes”.

O acesso à informação é um pressuposto para a garantia da transparência na administração pública, indispensável para o fortalecimento da crença da sociedade nas instituições públicas. Os governos têm a obrigação de publicar e disseminar informações essenciais sobre as atividades desenvolvidas pelos diferentes órgãos públicos que compõem o organismo público, e de receber – e responder, toda e qualquer demanda proveniente dos cidadãos, da sociedade. Todos os organismos públicos devem “comunicar suas atividades e o impacto que estas produzem na sociedade civil, à qual, por sua vez, deve ter assegurado o livre acesso a tais informações” (JARDIM, 1999, p. 2).

Os artigos 5º e 37º da Constituição Federal de 1988 garantem ao cidadão o direito à informação pública, assim como os tratados internacionais assinados pelo país. O artigo 19º da Declaração Universal dos Direitos Humanos garante que “todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e de expressão; esse direito inclui a liberdade de ter opiniões sem sofrer interferência e de procurar, receber e divulgar informações e ideias por quaisquer meios, sem limite de fronteiras”. Desde que os dados solicitados não comprometam a segurança da sociedade e do Estado brasileiro, todo cidadão tem o direito de receber de qualquer órgão público informações que sejam de seu interesse. Tais informações devem ser transmitidas de forma eficaz, transparente e em linguagem de fácil compreensão a fim de se fortalecer a cultura de transparência da gestão pública do país.

Se não lhe são revelados os fatos de interesse público, estar-se-á cerceando o seu direito fundamental a tomar decisões como membro da sociedade. O princípio inscrito no parágrafo único do artigo 1º da Constituição será mera figura de retórica. O sigilo, o segredo, a omissão, a clausura, são, portanto, práticas incompatíveis com o Estado constitucional, a democracia e a cidadania. O Estado e seus agentes têm um dever público de informar a verdade, independentemente de requerimento de quem quer que seja. Essa é uma das responsabilidades estatais: divulgar todos os fatos de interesse da população ou de qualquer cidadão (WEICHERT, 2009, p. 407).

A Lei de Acesso à Informação (LAI) – Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela

União, Estados e Municípios, com o objetivo de regular e garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, do inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal de 1988.

O artigo 31 da LAI, que aborda o tratamento das informações pessoais de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais, prevê em seus § 3 e 4, que o acesso à informação pessoal não necessite de consentimento ou autorização da pessoa interessada em caso de “defesa de direitos humanos” e em “ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância”. Esse artigo permitiu o acesso livre à pesquisa sobre a documentação produzida pelos órgãos de segurança e informação, recolhida aos arquivos públicos estaduais e ao Arquivo Nacional.

o movimento de abertura dos arquivos da repressão foi marcado também por uma ideia corrente de que os documentos contidos eram na sua maioria caracterizados como de informações pessoais e que isso deveria garantir que fossem restituídos aos indivíduos a quem os dados pertenciam ou a seus familiares, descaracterizando sua natureza de documentos públicos. Isto colocava outra interrogação sobre a autoridade arquivística sobre os documentos que compunham estes acervos das polícias políticas, que na sua maioria são compostos de prontuários, ou seja, documentos de informações pessoais. Assim, ao lado da discussão sobre a esfera de Estado, havia ainda a interrogação sobre se os documentos pertenceriam ao Estado ou à sociedade (KNAUSS, 2014, p. 96).

Junto à publicação da LAI, a então presidenta Dilma Rousseff assinou a Lei nº 12.528, responsável por criar a Comissão Nacional da Verdade, com a finalidade de examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas pelo Estado entre os anos de 1946 e 1988. A partir de minucioso trabalho de pesquisa nos acervos, diligências realizadas, coleta de depoimentos e outros dispositivos, a CNV descortinou os excessos cometidos pelo Estado ao longo de cinco décadas. É curioso pensar as novas funcionalidades adquiridas pelos documentos produzidos pelos órgãos de repressão. Após cumprir as funções administrativas em seu contexto de produção, tais documentos passaram a garantir direitos àqueles que sofreram nas mãos dos órgãos de segurança e informação, servindo como prova contra o Estado em processos de indenização de presos políticos ou perseguidos políticos. Não obstante, o compromisso do Estado com o direito à verdade e à memória expôs uma intensa disputa pela gestão desse passado no presente (HEYMANN, 2014, p. 33).

### 3 EXTINÇÃO DAS POLÍCIAS POLÍTICAS, EXTINÇÃO DO ACERVO?

Com o fim do período de 21 anos de governos militares à frente da presidência do Brasil, um novo debate emergiu em nossa sociedade, em especial no campo da arquivística e da história: a definição da autoridade arquivística sobre a documentação sob a guarda dos órgãos de polícia política existentes em diversos estados da federação.

Em 1982, ainda sob o regime militar, a decisão de transferência dessa documentação para a esfera federal indicou um movimento de afirmação da autoridade arquivística federal sob estes acervos. Pelo entendimento de que os órgãos de polícia política faziam parte do Sistema Nacional de Informações (SISNI), esse acervo deveria manter-se sob a tutela da Polícia Federal, órgão recém-criado em substituição ao Departamento Geral de Investigações Especiais (DGIE). Último órgão de polícia política do Rio de Janeiro e legatário da documentação de todos os órgãos da polícia política do Estado existentes ao longo do século passado, o DGIE foi organizado em 1975 com a criação do novo estado do Rio de Janeiro, após a fusão com o Estado da Guanabara.

Por anos, mais precisamente dez anos, esse acervo permaneceu incorporado e sob a guarda da Polícia Federal. A eliminação de documentos das polícias políticas do Rio Grande do Sul, e provavelmente de Minas Gerais, serviu como o estopim para a retomada do debate. Segundo Knauss (2014, p. 94), pelas informações fornecidas pelos funcionários dos arquivos públicos desses estados, a documentação produzida pelas polícias políticas foi incinerada com a extinção dos referidos órgãos, objetivando assim também o “apagamento da memória dos registros de sua existência”.

Os estados de Pernambuco, Rio Grande do Norte, Paraná, São Paulo e Espírito Santo foram os primeiros a colocarem em prática o recolhimento da documentação pertinente às polícias políticas aos seus respectivos arquivos públicos estaduais, logo após a publicação da Lei de Arquivos (KNAUSS, 2014, p. 90). Por meio da lei estadual nº 2.027, de 29 de julho de 1992, o acervo das polícias políticas do Rio de Janeiro foi recolhido ao Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro (APERJ), ainda em sua antiga sede na cidade de Niterói.

Como observado por Knauss (2014, p. 96-97), a decisão de recolher os arquivos da repressão aos arquivos estaduais respeitou o princípio da proveniência, porém dispersou o conjunto documental. Essa decisão definiu “a autoridade arquivística sob os documentos da repressão e, não menos importante, conjugava o respeito à ordem federativa como o princípio da

proveniência e de respeito aos fundos basilares da Arquivologia moderna, combinados sob a nova institucionalidade da democracia.”

O artigo 21 da Lei de Arquivos, estabeleceu que a legislação estadual, do Distrito Federal e Municipal definiria os critérios de organização e vinculação dos arquivos estaduais e municipais, bem como a gestão e o acesso aos documentos, observado o disposto também na Constituição Federal. Sob essa justificativa, foi apresentado pelo deputado Eduardo Chuahy, o Projeto de Lei nº 1.819/94, de 15 de março de 1994, que dispôs sobre o acesso aos documentos públicos sob custódia do APERJ. Tal projeto de lei visou privilegiar o acesso pleno e a liberdade de informação por todo o cidadão brasileiro, desde que assumisse a responsabilidade pelo uso e divulgação das informações, resguardando-se o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. Aos funcionários e demais profissionais responsáveis pela organização, tratamento e preservação dos documentos públicos também poderiam vir a ser incurso em dispositivos legais caso divulgassem informações ainda não liberadas à consulta pública. Cabia ao Arquivo proceder a desclassificação dos documentos sigilosos recolhidos a sua custódia permanente, de modo a garantir o livre acesso e o pleno exercício da cidadania.

Em outubro do mesmo ano, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ) aprovou a Lei nº 2.331, de 5 de outubro de 1994, reiterando o dever do Poder Público na “gestão documental e proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e à cidadania, onde servem como elementos de prova e informação na garantia dos direitos individuais”.

O recolhimento desses acervos possibilitou a chegada de novos usuários interessados em explorar a documentação. Os arquivos públicos abriram seus Serviços de Informação ao Cidadão (SIC), permitindo uma maior proximidade com a sociedade. Esse novo usuário busca informações sobre sua própria história, sua própria trajetória a partir da documentação produzida e acumulada pelos órgãos de segurança e informação do Estado, com a finalidade de reivindicar direitos, iniciar processos indenizatórios etc. (SANTOS, 2021, p. 25).

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A abertura do acervo das polícias políticas ao público configura efetivo avanço em direção à construção de um regime democrático. Assegurar o direito à informação, hoje inscrito em nossa Constituição, significa dar à sociedade o poder de decidir sobre a necessidade da manutenção de informações às quais

ela não tem acesso, de conhecer os órgãos que ainda possuem arquivos protegidos pelo sigilo e qual deve ser o seu destino.

O pensador político italiano Norberto Bobbio (2015) expôs as dificuldades da democracia diante do segredo como instrumento e técnica dos governos democráticos contemporâneos. O segredo é tomado pelo Estado como uma prática de atuação, transformando-se em um conceito político utilizado pelos governos democráticos. A “publicidade” governamental deveria ser instituída a fim de permitir a todos os cidadãos a fazer uso de sua razão pública, conceito utilizado pelo filósofo alemão Kant. O uso público da razão é o que o indivíduo faz da sua razão diante do grande público, ou seja, diante de todos. Para isso, é necessário que o indivíduo tenha pleno conhecimento dos assuntos do Estado, sendo necessário que o poder aja em público. As ações do Estado que afetam os indivíduos devem ser passíveis de julgamento público e racional. A manutenção do segredo de determinadas ações prova a imoralidade do Estado diante do indivíduo.

O acesso aos documentos sob custódia e guarda do Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro é franqueado a todo e qualquer cidadão. Entre os serviços oferecidos à sociedade, destaca-se a emissão de cópias autenticadas de documentos, com valor probante, visando a garantia de direitos de cidadania, tais como indenizações aos anistiados políticos, e para subsidiar ações da Administração Pública como, por exemplo, formulação de reformas institucionais e políticas públicas de não repetição.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Paulo Roberto; DUARTE, Leila Menezes (orgs.). **A Contradita: Polícia Política e comunismo no Brasil (1945-1964)**. Rio de Janeiro: Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro, 2013.

BOBBIO, Norberto. **Democracia e Segredo**. RAVELLI, Marco (Org.); tradução Marco Aurélio Nogueira. 1ª ed. São Paulo: Editora Unesp, 2015.

CAMARGO, Ana Maria de Almeida. Os arquivos e o acesso à verdade. *In*: TELES, Janaina; TELES, Edson; SANTOS, Cecília M. (orgs.). **Desarquivando a ditadura. Memória e justiça no Brasil**. São Paulo: Hucitec, 2009, vol. II, pp. 424-443.

HEYMANN, Luciana. Documentar a ditadura: reflexões sobre arquivos e sensibilidades. *In*: MÜLLER, Angélica; STAMPA, Inez; SANTANA, Marco Aurélio. (Org.). **Documentar a ditadura: arquivos da repressão e da resistência**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2014, v. 1, pp. 32-46.

KNAUSS, Paulo. A luta continua: usos do passado, democracia e arquivos da repressão no Brasil. *In*: MÜLLER, Angélica; STAMPA, Inez; SANTANA, Marco Aurélio. (Org.). **Documentar a ditadura: arquivos da repressão e da resistência**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2014, v. 1, pp. 90-101.

MARTINS, Paula Ligia. Acesso à Informação – Um direito fundamental e instrumental. *Acervo*, Rio de Janeiro, v. 24, n. 1, jan./jun. 2011, p. 233-244.

RODRIGUES, Georgete Medleg. Verdade do arquivo versus autoridade do arquivo: reflexões a partir do caso Herzog. *In: MÜLLER, Angélica; STAMPA, Inez; SANTANA, Marco Aurélio. (Org.). Documentar a ditadura: arquivos da repressão e da resistência*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2014, v. 1, pp. 213-231.

SANTOS, Daniel Guimarães Elian dos. **A estrutura da seção de Arquivo das Polícias Políticas (1938-1946)**. 2021. 52f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Arquivologia). Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.

SANTOS, Shana Marques Prado dos. **Tratamento de arquivos de direitos humanos na América Latina**. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia, Rede Latino-Americana de Justiça de Transição, 2016.

SILVA, Sérgio Conde de Albite. **A Preservação da Informação Arquivística Governamental nas Políticas Públicas do Brasil**. Rio de Janeiro: Associação dos Arquivistas Brasileiros/ FAPERJ, 2008.

THIESEN, Icleia. Documentos “sensíveis” entre memória institucional e a memória vivida: a verdade (im)possível. *In: MÜLLER, Angélica; STAMPA, Inez; SANTANA, Marco Aurélio. (Org.). Documentar a ditadura: arquivos da repressão e da resistência*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2014, v. 1, pp. 233-247.

WEICHERT, Marlon Alberto. Arquivos secretos e direito à verdade. *In: TELES, Janaina; TELES, Edson; SANTOS, Cecilia M. (orgs). Desarquivando a ditadura*. Memória e justiça no Brasil. São Paulo: Hucitec, 2009, vol. II, pp. 406-423.